



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



HOMOLOGADA em 29 de maio de 2013

Publicada no Diário Oficial nº 26.745, em 12 de junho de 2013.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2013

Estabelece diretrizes para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos nas instituições educacionais pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.656, de 8 de janeiro de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 8º, nos incisos IV e V do art. 10, nos arts. 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

considerando o que certificam os arts. 6º; 205; 206; 208; 209 e 211 da Constituição Federal;

considerando o que positiva o art. 220 da Constituição Estadual;

considerando o que asseveram as Resoluções CNE/CEB nºs 1/2000 e 3/2010, de 5 de julho de 2000, e 15 de junho de 2010, respectivamente,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos nas instituições educacionais pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. O credenciamento de instituições educacionais, a autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento para oferta da Educação de Jovens e Adultos deverão obedecer às determinações exaradas na resolução normativa deste CEE, pertinente à matéria.

**CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO E DAS FUNÇÕES**

Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos, modalidade de ensino da Educação Básica, constitui-se em oferta da educação escolar, com características adequadas às necessidades e disponibilidades dos jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso à escolarização na idade própria, ou cujos estudos não tiveram continuidade ou conclusão do Ensino Fundamental e/ou do Ensino Médio.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



§ 1º A modalidade de ensino de que trata o **caput** deste artigo abrangerá cursos mantidos pelo poder público e por instituições privadas de ensino fundamental e/ou médio e exames ofertados pelo poder público estadual.

§ 2º A Educação de Jovens e Adultos deverá pautar-se no respeito às condições sociais e econômicas, ao perfil cultural e aos conhecimentos dos estudantes, com vistas ao exercício da cidadania, à formação para a vida e para o mundo do trabalho.

§ 3º A organização da Educação de Jovens e Adultos deve atender, obrigatoriamente, aos princípios e às diretrizes que norteiam a educação nacional, em especial às Diretrizes Curriculares Nacionais e às normas deste CEE.

Art. 3º A Educação de Jovens e Adultos tem, fundamentalmente, as funções:

I - FUNÇÃO REPARADORA: oportunidade concreta para Adolescentes, Jovens, Adultos e Idosos frequentarem a escola, atendendo às especificidades sócio-culturais que apresentam, recuperando o direito que lhes foi negado à escolarização na idade própria, possibilitando-lhes, assim, o acesso aos direitos civis;

II - FUNÇÃO EQUALIZADORA: possibilita maiores oportunidades de restabelecimento da trajetória escolar, oportunizando equidade à inserção social; e

III - FUNÇÃO QUALIFICADORA: possibilidade da construção de sujeitos autônomos, com condições de buscar formação ao longo da vida.

CAPÍTULO III
DA OFERTA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 4º A oferta da Educação de Jovens e Adultos exige uma política educacional integrada ao contexto sócio, político e econômico do Estado de Sergipe, constituindo-se direito público subjetivo.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Educação estabelecerá metas e estratégias que possibilitem o acesso, a permanência e o sucesso dos sujeitos inseridos no temário desta Resolução.

Art. 5º A idade mínima exigida para acesso a cursos e exames da Educação de Jovens e Adultos será de, no ato da matrícula:

I - 15 anos completos para o ensino fundamental; e

II - 18 anos completos para o ensino médio.

Art. 6º O ingresso do aluno nos cursos de Educação de Jovens e Adultos dar-se-á:

I – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação realizada pela instituição educacional, que defina o grau de desenvolvimento do aluno e permita sua matrícula na etapa adequada, devendo expressar esse procedimento em seu regimento e proposta pedagógica;

II – mediante comprovação de estudos anteriores necessários à etapa pretendida.

Art. 7º A conclusão dos cursos e/ou exames habilitará o aluno ao prosseguimento de estudos.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Parágrafo único. Na conclusão dos cursos será observado o atendimento aos requisitos legais de carga horária, componentes curriculares, áreas do conhecimento, frequência e avaliação no processo.

Art. 8º Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, devidamente autorizados por este Conselho, deverão ser ofertados em regime presencial, no período diurno e noturno, garantido o amplo acesso e permanência dos jovens e adultos.

§1º Os cursos de Educação de Jovens e Adultos ofertados em regime presencial poderão ter momentos a distância, estes correspondentes no máximo a 20% da carga horária total definida para o respectivo curso.

§ 2º Exigir-se-á para aprovação do aluno nos cursos da Educação de Jovens e Adultos, além dos critérios de aproveitamento definidos pela instituição educacional em seu regimento, a frequência mínima de 75% do total de horas letivas presenciais.

§ 3º Os planos de curso deverão assegurar a oferta de atividades extracurriculares, visando ao enriquecimento do currículo e contextualização dos conteúdos.

Art. 9º Os cursos de Educação de Jovens e Adultos ofertados em regime semipresencial serão organizados, para os momentos a distância, segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, devendo apresentar em seus planos de curso as seguintes características:

I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e mídias interativas, quando houver, condizentes com a situação dos estudantes;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de aprendizagem e de ensino, de modo a superar a distância entre ambos;

IV - apoio do docente que leciona o componente curricular correspondente, estruturado de forma presencial e/ou a distância, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem;

V - sistema de avaliação da aprendizagem e do ensino, relativo aos conteúdos ofertados a distância.

§1º O plano de curso para oferta da Educação de Jovens e Adultos em regime semipresencial deverá registrar, ainda:

I - materiais didáticos e meios instrucionais sob a forma preliminar de protótipos que serão utilizados;

II – descrição da forma que ocorrerá a oferta do curso nos momentos a distância, contemplando:

a) a participação docente, na fase de planejamento do curso, para definição dos conteúdos a serem trabalhados a distância, o material de apoio didático a ser utilizado e o sistema de acompanhamento e suporte dos estudantes;

b) o registro de todo o processo de acompanhamento aos estudantes;

c) possibilidade de acréscimo de textos complementares de apoio, não previstos no material didático, quando detectada dificuldade de aprendizagem;

III - como se dará a interação entre alunos e professores, ao longo do curso a distância e a forma de apoio logístico a ambos;

IV – a informação da previsão dos momentos a distância planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



V – a forma de informação aos alunos, desde o início do curso, de nomes, horários, e números para contato com professores e pessoal de apoio;

VI – a garantia de que os estudantes tenham sua evolução e dificuldades regularmente monitoradas e que recebam respostas rápidas a suas perguntas, bem como incentivos e orientação quanto ao progresso nos estudos;

VII - assegurar flexibilidade no atendimento ao aluno, oferecendo horários ampliados e/ou plantões de atendimento;

VIII - orientar todos os profissionais envolvidos no programa e organizar os materiais educacionais de modo a atender sempre o aluno, mas também a promover autonomia para aprender e para controlar o próprio desenvolvimento.

§ 2º Todo material e avaliações produzidos pelos alunos no período relativo à oferta dos momentos a distância deverão ser arquivados na pasta individual do aluno.

Art. 10. Os cursos de que trata esta Resolução deverão oferecer escolaridade que propicie desde a alfabetização até a conclusão do ensino fundamental e ensino médio.

Parágrafo único. A alfabetização, a ser oferecida em cursos livres, conforme projeto elaborado para esse fim, independe de autorização deste Conselho para seu funcionamento, exceto quando se tratar de programas especiais.

Art. 11. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos serão organizados de modo a permitir a sua correspondência com estudos em caráter regular, podendo ser estruturados em períodos anuais, semestrais ou, ainda, de forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar.

§ 1º A Secretaria Estadual de Educação informará, anualmente, ao Conselho Estadual de Educação, as escolas públicas estaduais que oferecem cursos de EJA.

§ 2º Os Projetos utilizados pela SEED para oferta da EJA deverão ser autorizados por este CEE e retornarão para apreciação deste Colegiado, caso sofram alterações.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 12. A organização curricular dos cursos de Educação de Jovens e Adultos obedecerá ao disposto nos artigos 26 a 28 e 32 a 36, da Lei nº 9.394/1996, e nas Resoluções CNE/CEB nº 7/2010, nº 2/2012 e nº 1/2000, que tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, respectivamente.

Art. 13. A organização do currículo da Educação de Jovens e Adultos deverá partir da pluralidade sócio-cultural dos estudantes, assegurando a todos o direito aos conhecimentos sócio-históricos e científicos construídos pela humanidade, mediante:

I - garantia, a cada estudante, do direito a traçar seu itinerário formativo, quando previsto na proposta pedagógica da instituição educacional;

II - aproveitamento parcial ou total dos estudos ou conhecimentos construídos ou acumulados, para prosseguimento de estudos; e

III - flexibilização da organização curricular.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Art. 14. O currículo deve difundir os valores fundamentais de interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, da orientação para o trabalho e da promoção de práticas educativas formais e não-formais.

Art. 15. Os currículos dos cursos da Educação de Jovens e Adultos em nível de Ensino Fundamental e Ensino Médio deverão possuir uma Base Nacional Comum, a ser complementada por uma Parte Diversificada, constituindo um todo integrado, não podendo ser consideradas como dois blocos distintos.

§1º A parte diversificada do currículo contemplará as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 2º As instituições educacionais, no uso de sua autonomia pedagógica, poderão definir conteúdos curriculares para compor a parte diversificada, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades.

Art. 16. Os conteúdos curriculares que compõem a base nacional comum e a parte diversificada, tanto em nível de ensino fundamental quanto em nível de ensino médio, são constituídos por componentes curriculares que se articulam com as áreas de conhecimento, a saber:

- I – Linguagens;
- II – Matemática;
- III- Ciências da Natureza; e
- IV – Ciências Humanas.

Art. 17. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental, contemplarão em sua organização curricular os componentes curriculares obrigatórios, estruturados da seguinte forma:

- I - Linguagens:
 - a) Língua Portuguesa;
 - b) Língua Materna, para populações indígenas;
 - c) Língua Estrangeira moderna;
 - d) Arte; e
 - e) Educação Física;
- II – Matemática;
- III – Ciências da Natureza;
- IV – Ciências Humanas:
 - a) História;
 - b) Geografia;
- V – Ensino Religioso.

§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o art. 210, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



§ 3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art. 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008).

§ 4º A Língua Estrangeira moderna será incluída na parte diversificada, sendo obrigatório o ensino de pelo menos uma língua, para os anos finais do Ensino Fundamental, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar.

§ 5º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 6º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica da escola, sendo sua prática facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 7º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.

§ 8º Os componentes curriculares devem abordar temas como:

I - saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social;

II - direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

III - preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99);

IV - educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural, que devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

§ 9º Outras leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e aos direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2003) e à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97).

§ 10. Os temas relacionados ao Direito da mulher serão abordados respeitando os conteúdos previstos na Resolução Normativa nº 01/2013/CEE.

Art. 18. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Médio, contemplarão em sua organização curricular os componentes curriculares obrigatórios, estruturados da seguinte forma:

I – Linguagens:

a) Língua Portuguesa;

b) Língua Materna, para populações indígenas;

c) Língua Estrangeira moderna;

d) Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e, obrigatoriamente, a musical;

e) Educação Física;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza:

a) Biologia;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



- b) Física;
- c) Química;
- IV – Ciências Humanas:
 - a) História;
 - b) Geografia;
 - c) Filosofia;
 - d) Sociologia.

§ 1º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Médio, integra a proposta político - pedagógica da escola, sendo sua prática facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 2º O estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena será oferecido no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História brasileiras.

§ 3º A Língua Estrangeira moderna compõe a parte diversificada, devendo ser escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 4º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996.

§ 5º Os temas relacionados ao Direito da mulher serão abordados respeitando os conteúdos previstos na Resolução Normativa nº 01/2013/CEE.

Art. 19. Em decorrência de legislação específica, são obrigatórios:

I - Língua Espanhola, de oferta obrigatória pelas unidades escolares, embora facultativa para o estudante (Lei nº 11.161/2005);

II - com tratamento transversal e integradamente, permeando todo o currículo, no âmbito dos demais componentes curriculares:

- a) educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica);
- b) processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso);
- c) Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental);
- d) Educação para o Trânsito (Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro);
- e) Educação em Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3).

Parágrafo único. A instituição educacional que optar pela oferta da Língua Espanhola como componente curricular obrigatório deverá oferecer outra Língua Estrangeira Moderna, de matrícula facultativa para o estudante.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CAPÍTULO V
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA, DO PLANO DE CURSO E DA AVALIAÇÃO DA
APRENDIZAGEM NOS CURSOS DA EJA

Art. 20. A Proposta Pedagógica, instrumento da gestão que expressa a proposta educativa da instituição, além de ser elaborada em consonância com os ditames da resolução normativa deste CEE que disciplina a matéria, deverá contemplar o Plano de Curso da Educação de Jovens e Adultos, nos níveis a serem oferecidos.

Art. 21. Na organização da Proposta Pedagógica dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes do estudante com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para a construção de sua identidade.

Parágrafo único. A instituição educacional deverá contemplar, na sua Proposta Pedagógica, a escolha da abordagem didático-pedagógica disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar, resultado de ampla discussão realizada pelo coletivo escolar.

Art. 22. O Plano de Curso da Educação de Jovens e Adultos deve ser elaborado de forma a contemplar:

- I – justificativa e objetivos do curso, de maneira a estabelecer a relação deste com a demanda específica claramente identificada;
- II- requisitos para a matrícula, explicitando as competências que os candidatos ao curso deverão ter constituído previamente;
- III - critérios para aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, envolvendo a explicitação dos procedimentos e instrumentos através dos quais serão verificadas e reconhecidas competências adquiridas independentemente de escolarização;
- IV – organização do curso, de modo a permitir sua equivalência para a circulação entre os estudos em caráter regular e as diferentes formas e modalidades de ensino previstas legalmente;
- V - carga horária do curso e suas especificidades;
- VI - horário de funcionamento da instituição para oferta do curso;
- VII - conhecimentos curriculares significativos que considerem as habilidades e competências ou capacidades, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio;
- VIII – Organização Curricular, representada pela identificação e pelo desenho dos componentes curriculares;
- IX - ementas dos componentes curriculares, quando couber;
- X - metodologia adequada à EJA;
- XI - acervo bibliográfico e multimeios didático-pedagógicos acessíveis aos sujeitos envolvidos;
- XII - procedimentos avaliativos condizentes, determinando os critérios para avaliação da aprendizagem, entendida esta como verificação contínua e efetiva da apreciação de competências, incluindo a definição de processos e instrumentos;
- XIII - perfil de saída e a continuidade do processo formativo;
- XIV - organização flexível, considerada a forma de oferta;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



- XV - práticas formativas de aperfeiçoamento dos professores; e
XVI - Anexos: item opcional poderá incluir outros elementos no Plano, além dos itens obrigatórios esclarecidos acima.

Art. 23. A avaliação da aprendizagem dos estudantes, de acordo com a forma de oferta e a abordagem escolhida e referendada em sua Proposta Pedagógica, será de forma contínua, processual e abrangente, podendo incluir a autoavaliação e avaliação em grupo, devendo a instituição educacional regulamentar a matéria em seu Regimento Escolar, observando as diretrizes emanadas deste CEE/SE.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Seção I
Dos Cursos da Educação de Jovens e Adultos

Art. 24. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos deverão ser estruturados observando-se, no mínimo:

I. Ensino Fundamental:

- a) anos iniciais: oitocentas horas, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias letivos, com duração mínima de um ano; e
- b) anos finais: mil e seiscentas horas, distribuídas em, no mínimo, quatrocentos dias letivos, com duração mínima de dois anos;

II. Ensino Médio: mil e duzentas horas, distribuídas em, no mínimo, trezentos dias letivos, com duração mínima de um ano e seis meses.

§ 1º A fixação do início e término dos cursos de Educação de Jovens e Adultos independe do ano civil.

§ 2º Os cursos da Educação de Jovens e Adultos, integrados à educação profissional técnica de nível médio, compreenderão carga horária mínima de mil e duzentas horas para a formação geral e, cumulativamente, a carga horária mínima da respectiva habilitação profissional técnica, cabendo observar o que estabelece o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, e a Resolução Normativa do CEE que disciplina a matéria.

§ 3º A flexibilização do tempo curricular dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, com avaliação no processo, deve ser construída objetivando atender às peculiaridades do meio e às características próprias dos estudantes, quais sejam:

- I - das instituições educacionais do campo;
- II - das unidades didático-pedagógicas dos assentamentos;
- III - dos estudantes que percorrem longas distâncias;
- IV - das instituições educacionais quilombolas e indígenas; e
- V - dos estudantes com deficiência e estudantes trabalhadores.

Art. 25. O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante.

Seção II
Dos Exames da Educação de Jovens e Adultos

Art. 26. A realização de exames em nível de conclusão do ensino fundamental e médio, da Educação de Jovens e Adultos, para efeito de certificação, sustenta-se não como política compensatória, mas em critérios bem definidos, de modo a reconhecer os saberes adquiridos em outros espaços sociais.

Parágrafo único. Os exames da Educação de Jovens e Adultos, quando autorizados e ofertados, tomarão por base os mesmos conhecimentos, conteúdos e suas especificidades previstos nos currículos de cursos do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 27. A realização de exames de Educação de Jovens e Adultos, em nível de conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio, no Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, são de competência exclusiva da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 28. Os Exames Supletivos deverão ser oferecidos de forma contínua, observando-se as especificidades da Educação de Jovens e Adultos, assegurando a gratuidade da oferta, com procedimentos administrativos regulamentados por ato do Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único. Os candidatos a Certificação que não lograrem aprovação no 1º exame a que foram submetidos, terão direito a realizar mais 2 (dois) exames por disciplina durante o ano civil em curso.

Art. 29. A Secretaria de Estado da Educação de Sergipe encaminhará previamente ao Conselho Estadual de Educação o Plano Institucional Operacional – PIO, para a realização de exames da Educação de Jovens e Adultos, sempre que houver alteração.

§ 1º O Plano Institucional Operacional – PIO a que se refere o **caput** deste artigo deve conter, no mínimo:

- a) justificativa;
- b) objetivos;
- c) relação das áreas de conhecimento ou dos componentes curriculares;
- d) formas de oferta;
- e) ementa das áreas de conhecimento ou dos componentes curriculares; e
- f) identificação do setor competente responsável pela certificação.

§ 2º Os exames da Educação de Jovens e Adultos, para fins de certificação, somente poderão ser realizados após apreciação do Plano Institucional Operacional pelo CEE/SE, que deverá ser utilizado a partir de 2015.

Art. 30. Os exames oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação, destinados àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, com a observância das especificidades da Educação de Jovens e Adultos, realizar-se-ão:

- I – em nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos;
- II – em nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito anos.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



§ 1º Serão considerados nulos os exames realizados por candidatos com idade inferior aos limites estabelecidos nos incisos deste artigo.

§ 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames.

Art. 31. Para a prestação de exames em nível de conclusão do Ensino Fundamental, atendendo ao que determina o art. 26 da LDB e, em nível de conclusão do Ensino Médio, os arts. 26 e 36 da LDB, e as Diretrizes Curriculares Nacionais de ambos os níveis, o aluno deverá prestar exames dos seguintes componentes curriculares:

- I – Língua Portuguesa;
- II – Matemática;
- III – Ciências;
- IV – Geografia;
- V – História;
- VI – Língua Estrangeira Moderna;
- VII – Arte;
- VIII – Química;
- IX – Física;
- X – Biologia;
- XI – Filosofia;
- XII – Sociologia.
- XIII – Educação Física.

§ 1º Dos componentes curriculares relacionados neste artigo, os incisos III e VII são exclusivos do Ensino Fundamental e os incisos VIII, IX, X, XI e XII, do Ensino Médio.

§ 2º A Língua Estrangeira Moderna para o Ensino Fundamental é componente curricular obrigatório na oferta e facultativa para inscrição do aluno nos exames supletivos.

§ 3º A Língua Estrangeira Moderna para o Ensino Médio é componente curricular obrigatório na oferta e na prestação de exames supletivos.

Art. 32. A certificação de estudantes aprovados integralmente em exames realizados somente para a conclusão do ensino médio independe de apresentação de documento escolar referente ao ensino fundamental.

Art. 33. Aos candidatos que se encontram privados de liberdade, oriundos do sistema prisional, fica assegurada a oferta de 3 (três) Exames Supletivos anuais, aplicados nas instituições penais mantidas pelo sistema, além da participação no ENCCEJA- Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos e/ou no ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34. A instituição educacional, após ser autorizada pelo CEE/SE para ofertar cursos da Educação de Jovens e Adultos integrados à Educação Profissional Técnica de Nível Médio,



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



deverá providenciar o seu cadastro institucional no SISTEC, para dar validade aos diplomas expedidos.

Art. 35. Na divulgação de propaganda de cursos da Educação de Jovens e Adultos deverá ser contemplada, obrigatoriamente, a informação sobre o ato de credenciamento da instituição e o ato autorizativo para oferta do curso, com o respectivo número e data de aprovação.

Art. 36. Aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, inscritos em cursos e/ou exames da Educação de Jovens e Adultos, será assegurado o atendimento compatível às suas peculiaridades.

Art. 37. A oferta da Educação de Jovens e Adultos aos privados de liberdade deverá atender às determinações contidas na Resolução Normativa nº 1/CEE, de 29 de março de 2012, que ampara a matéria e, no que couber, aos dispositivos desta Resolução.

Art. 38. O Conselho Estadual de Educação de Sergipe manterá atualizado o cadastro das instituições educacionais credenciadas e cursos autorizados para a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 39. Fica garantida a terminalidade dos estudos na forma como foram iniciados, aos estudantes regularmente matriculados em cursos autorizados de Educação de Jovens e Adultos, até a publicação desta Resolução, desde que respeitadas as determinações previstas no ordenamento jurídico educacional brasileiro.

Art. 40. As instituições públicas e privadas autorizadas para ofertar a Educação de Jovens e Adultos, nos termos das Resoluções 201/2001/CEE, 273/2006/CEE e 267/2008/CEE, terão até o final do ano de 2015, para adequar suas Propostas Pedagógicas e Planos de Curso às presentes normas, submetendo-as à análise e à aprovação do CEE/SE, antes de findo esse prazo.

§1º A protocolização de processo para análise e aprovação da Proposta Pedagógica e Plano de Curso deverá ser instruída com as seguintes peças:

- I – requerimento encaminhado à Presidência deste CEE;
- II – cópia dos atos de credenciamento e autorizativos da instituição educacional;
- III – cópia do Regimento Escolar;
- IV – cópia da Proposta Pedagógica apreciada;
- V – cópia da Organização Curricular aprovada;
- VI – nova Proposta Pedagógica;
- VII – Plano de Curso; e
- VII – nova Organização Curricular, quando couber.

§ 2º Caso a instituição não cumpra o que preceitua o **caput** deste artigo, ficará impedida de ofertar os cursos da EJA, devendo encerrar imediatamente essa oferta.

§3º Não terão validade os atos administrativos e pedagógicos relativos aos cursos da EJA, bem como a documentação expedida pela instituição que se enquadre na situação prevista no §2º deste artigo.

§ 4º Os prejuízos que vierem a ser causados aos estudantes matriculados em razão da oferta irregular, nos termos desta Resolução, serão de exclusiva responsabilidade civil e penal dos representantes legais pela instituição, bem como de sua equipe diretiva.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



§ 5º Caso a instituição educacional pretenda oferecer a Educação de Jovens e Adultos após a suspensão do ato autorizativo nos termos desta Resolução, o seu representante legal só poderá solicitar nova autorização após um ano, contado a partir do último dia do prazo previsto no **caput** deste artigo, devendo dar entrada em novo processo de autorização instruído em conformidade com as resoluções específicas.

Art. 41. Diplomas e certificados de Cursos da EJA em nível de Ensino Fundamental ou Médio, este podendo ser integrado à Educação Profissional, expedidos por instituições credenciadas, devem contemplar:

I - na expedição de diploma relativo a cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada à EJA, apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente;

III - os certificados deverão ser acompanhados dos respectivos Históricos Escolares, quando for o caso.

Parágrafo único. A instituição manterá registro, físico ou eletrônico, do(s) curso(s) de Educação de Jovens e Adultos, integrados ou não à Educação Profissional, autorizado(s), no(s) qual(is) constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.

Art. 42. É da competência exclusiva da instituição credenciada o manuseio e a guarda na sua sede, dos documentos escolares de todos os alunos matriculados e concluintes, mantendo-os permanentemente a disposição do competente órgão fiscalizador do Sistema Estadual.

Parágrafo único. Caso a instituição educacional tenha suas atividades educacionais encerradas, toda a documentação referente à vida escolar dos alunos deverá ser encaminhada ao órgão competente da SEED, ou ao órgão de educação do município quando se tratar de instituições públicas municipais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento das atividades.

Art. 43. As disposições contidas na Resolução nº 111/2002/CEE, que versarem sobre a oferta da Educação de Jovens e Adultos na modalidade a distância, deverão ser revogadas a partir da publicação desta Resolução.

Art. 44. Os casos especiais não contemplados pela presente Resolução serão submetidos ao CEE para análise e posterior deliberação.

Art. 45. Esta Resolução, após homologada, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções 201/2001/CEE, 273/2006/CEE e 267/2008/CEE.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju/SE, 28 de maio de 2013.

ELIANA BORGES DE AZEVEDO
Conselheira Presidente